

Ação de responsabilidade civil movida pelo Ministério Público em face de ex-administradores de instituição financeira liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central – Aplicação da Teoria do Risco – Desnecessidade de apuração de elemento subjetivo por tratar-se de responsabilidade objetiva ex vi legis

Processo: 11.267

PARECER:

O órgão do Ministério Público, por seu órgão de execução – 6ª Curadoria de Massas Falidas, à vista dos autos em epígrafe, vem oferecer *PARECER* com os fundamentos que passa a expor:

O *Ministério Público*, na qualidade de substituto processual, legitimado extraordinário, com fincas no art. 46 e seguintes da Lei 6.024/74, propôs ação de responsabilidade civil em face de ex-administradores do Banco BANCORP S.A., à época em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, com o escopo de obter a condenação dos réus a pagar indenização pelos prejuízos causados aos credores, por suas responsabilidades em irregularidades praticadas à frente da gestão da instituição financeira, de efeitos danosos para a empresa, que acabaram por levá-la a uma situação de insolvência, devidamente apuradas por Comissão de Inquérito do Banco Central.

A peça vestibular foi devidamente instruída com a documentação de fls. 05/77.

Devidamente citados, os réus *Lupércio Corrêa de Souza Guerra* e *Reinaldo Mansur* ofereceram contestação (fls. 86 *usque* 95), bem como o réu *Marcus Vinícius Boaventura Guimarães* (fls. 119 *usque* 137), irresignados com as conclusões da Comissão de Inquérito do BACEN e levantando outras questões ligadas à fase de liquidação extrajudicial, também a cargo do Banco Central, pelo que, requereu o Ministério Público, pela ilustrada Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, a oitiva do Liquidante e do BACEN (fls. 132/144), rechaçando certos argumentos lançados pelos contestantes, em bem lançada promoção.

Manifestou-se, em seguida, o Liquidante nomeado pelo BACEN para a liquidação do BANCO BANCORP S.A. (fls. 155/156), asseverando a existência de passivo a descoberto da instituição financeira, tanto que o BACEN autorizou o requerimento da falência da empresa, por ser o ativo manifestamente insuficiente para cobrir nem sequer metade dos créditos quirografários (art. 21, alínea “b” da Lei 6.024/74) e salientando que no curso do inquérito o BACEN age com

poderes equivalentes, por força de lei, aos de um magistrado, sendo descabidas as críticas à sua atuação.

Em fundamentada decisão saneadora, este órgão jurisdicional (fls. 166/168) repeliu pretensão de denúncia da lide formulada pelo réu *Marcus Vinícius Boaventura Guimarães*, deferindo a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de fls. 203/207, sendo dispensados os depoimentos pessoais dos réus, com anuência geral, bem como foi deferida a realização de prova pericial, de natureza contábil.

Ofereceram então as partes os seus quesitos, tendo sido decretada a falência da instituição financeira, pela sua total insolvência, passando a integrar o pólo ativo da relação processual a massa falida, em substituição ao Ministério Público.

Laudo pericial foi apresentado às fls. 284/291, tendo sobre ele se manifestado as partes.

Em seguida, foram juntadas aos autos cópia da exposição circunstanciada do Síndico da massa falida do BANCORP S.A., bem como do laudo pericial que o instruiu.

É o relatório, em síntese. Segue exame do *meritum causae*.

Verifica este órgão ministerial, perlustrando detida e percucientemente os autos, que encontram-se corroborados *in totum* os fatos articulados na peça vestibular, impondo-se, destarte, a procedência do pedido.

Com efeito, existem provas nos autos suficientes a comprovar, à saciedade, as irregularidades perpetradas pelos ex-administradores da falida, instituição financeira fiscalizada pelo Banco Central, que teve sua liquidação extrajudicial e posteriormente sua falência decretadas pela má gestão financeira e pelas inúmeras operações financeiras de alto risco desenvolvidas pelos seus administradores, que vieram a culminar com um esvaziamento financeiro do BANCO BANCORP S.A, determinante de sua insolvência, como demonstraremos no decorrer da análise das diversas questões a serem enfocadas.

Da legitimidade passiva dos réus e de suas responsabilidades

A primeira questão a ser analisada *in casu* diz respeito à responsabilidade dos réus *Lupércio Corrêa de Souza Guerra* e *Reinaldo Mansur* pelos prejuízos advindos da insolvência da instituição financeira – BANCO BANCORP S.A, suscitada na inconsistente peça de defesa por eles ofertada às fls. 86/95, em que sustentam terem desempenhado funções de diretoria da instituição financeira, na qualidade de administradores profissionais e que, nesta condição, não estariam alcançados pelas normas insertas nos arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, que somente seria aplicável ao acionista majoritário e controlador da companhia, acenando com dispositivos da Medida Provisória 1.182, de 17/11/95.

Não pode prosperar, por absoluta ausência de fundamento jurídico, a defesa dos mencionados réus, como, aliás, muito bem demonstrado na promoção ministerial de fls. 139/144, da lavra da douta Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, cujo cerne passamos a transcrever:

“Cumpre lembrar, inicialmente, que a Lei nº 6.024/74 não distingue os diretores-empregados dos outros diretores que eventualmente participem do controle acionário das liquidandas para o efeito de subtrair os primeiros aos efeitos das regras que determinam a responsabilidade dos ex-administradores de tais empresas pelo prejuízo que o BACEN venha a apurar.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade objetiva dos administradores de instituições financeiras, em qualquer hipótese, está consolidada na Lei 6.024/74, valendo trazer à baila, nesse sentido, o ensinamento de MODESTO CARVALHOSA:

‘A responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras e também daqueles integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários resulta unicamente da imposição da lei, desconsiderando a apuração da conduta subjetiva do agente e do caráter psicológico da culpa ou do dolo, para fundamentá-la no risco criado pelo próprio desempenho das funções e poderes inerentes aos seus cargos.

Tal responsabilidade decorre tão somente da existência de obrigações assumidas pela instituição financeira, em virtude dos atos praticados por seus administradores.’ ”

(*Revista de Direito Mercantil*, nº 49, p. 20, 1983)“

Como bem ressaltado pela ilustrada Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, não distinguindo a Lei 6.024/74, a responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações assumidas pela entidade durante a sua gestão é imposição legal, *ex vi* do disposto no art. 40 do diploma legal mencionado, decorrendo *ipso facto* da assunção do cargo diretivo ou gerencial da instituição, ressalvando o parágrafo único do mesmo dispositivo que a responsabilidade se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Assim, não distinguindo nosso ordenamento jurídico a que título é exercida a administração de entidade financeira para efeito de responsabilidade solidária

ria pelas obrigações da entidade, descabido o argumento de que somente aos sócios ou ao acionista controlador da instituição bancária alcançariam os efeitos da norma em comento, que é extensiva a todos os administradores, sejam ou não acionistas, exerçam ou não os cargos diretivos a título profissional.

O exercício de cargo de diretor em instituição financeira pressupõe logicamente a assunção de riscos por parte de seu titular, que responde solidariamente pelos atos praticados durante a sua gestão, vez que de se presumir seu poder de comando, seja em caráter decisório, seja em caráter consultivo, de assessoria ou mesmo meramente técnico, não fazendo a Lei qualquer distinção.

Assim, os réus *Lupércio Corrêa de Souza Guerra* e *Reinaldo Mansur*, tendo exercido cargos de diretoria no BANCORP S.A no período imediatamente anterior à decretação da liquidação extrajudicial da instituição, são alcançados de pleno direito pelos efeitos do disposto no art. 40 da Lei 6.024/74, não revogado pela Medida Provisória nº 1.182/95, que não excluiu da responsabilidade solidária os ex-administradores, mas sim estendeu tal responsabilidade aos controladores de instituições financeiras que porventura não exerçam diretamente a sua administração.

Quanto ao terceiro réu, *Marcus Vinícius Boaventura Guimarães*, a legitimidade passiva é ainda mais evidente e sua responsabilidade pelos prejuízos causados durante a gestão da instituição é inequívoca e insofismável, vez que era o acionista majoritário e controlador da instituição financeira, detendo mais de 99% das ações da companhia, que geria como verdadeiro dono e senhor absoluto, com o beneplácito dos demais membros da diretoria, da qual era o presidente.

Da natureza da responsabilidade civil dos réus

Questão nodal e fundamental para o deslinde do processo é a caracterização perfeita e adequada da natureza da responsabilidade dos administradores.

A Lei 6.024 define a responsabilidade civil de ex-administradores e conselheiros fiscais em seus arts. 39 e 40. Não será demais ter em mente os exatos termos desses dispositivos.

Estabelece o art. 39 que “os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”.

Dispõe o art. 40 que “os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram”, especificando o parágrafo único que “a responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados”.

Conforme preleciona MAURO BRANDÃO LOPES, Professor da Universidade de São Paulo, existe clara diferença entre o disposto na norma do art. 39 e a prevista no art. 40 da Lei 6.024/74:

“Observe-se que ‘responsabilidade’ tem diferentes sentidos no art. 39 e no art. 40 da Lei 6.024. No primeiro, essa responsabilidade é por real prejuízo causado, que deve ser indenizado, sem se indagar da solvência ou insolvência da companhia lesada, e a indenização paga virá sempre integrar o patrimônio desta, sejam quais forem as suas circunstâncias econômicas ou financeiras; no segundo artigo, a responsabilidade independe de prejuízo causado por administrador, ou mesmo da existência de ato seu, porque decorre da própria lei. Os administradores, em virtude de sua investidura no cargo, e por força de mandamento legal, passam a ter os seus patrimônios sujeitos à solução das obrigações assumidas pela companhia durante a sua gestão, tornando-se com isso co-devedores desta, embora com benefício de ordem, isto é, subsidiariamente. Esta última característica da responsabilidade dos administradores está também no art. 40, ao estabelecer que eles respondem por aquelas obrigações ‘até que se cumpram’; vale dizer, a sua responsabilidade de um lado desaparece com o cumprimento delas, e de outro só é exigível quando se torna patente que a companhia não as pode cumprir, isto é, só na liquidação extrajudicial ou na falência”.

(“Da responsabilidade dos administradores nas sociedades anônimas”, in *Diário Comércio e Indústria*, São Paulo, 20.12.77)

Como se observa, estamos diante *in casu* de hipótese de responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da Lei 6.024, em que respondem os ex-administradores pelos prejuízos dos credores da instituição financeira, apurados pelo Banco Central em liquidação extrajudicial, seguida de falência, pelos atos praticados durante a sua gestão, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, elementos subjetivos que são irrelevantes e cuja apuração é despendida de interesse, vez que objetiva a responsabilidade, *ex vi legis*.

Não é outra a lição de WILSON DO EGITO COELHO, reconhecido especialista na matéria, referindo-se à responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da Lei 6.024/74:

“Não importa aí, a nosso ver, verificar se o administrador agiu com culpa ou dolo. É irrelevante o elemento subjetivo na definição dessa responsabilidade civil. A posição do administrador é a de verdadeiro garante da obrigação: um fiador. É uma solidariedade passiva, per-

mitindo que o credor exija e receba da sociedade, ou do administrador, aquilo a que se julgar com direito por haver aquela inadimplido no cumprimento de uma obrigação, que poderá ser contratual ou extracontratual".
("Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova lei e da Lei 6.024/74", in *RDM*, 40/39).

Neste exato sentido, a doutrina pátria é pacífica e remansosa, sendo do mesmo entendimento NELSON ABRÃO (*Curso de Direito Falimentar*, 2º Vol., p. 222, 7ª ed., 1985), HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA ("Instituições Financeiras – Administradores – Liquidação Extrajudicial", in *RDM*, 45/61) e LIANE MAIA SIMONI ("O regime jurídico da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras", in *RDM*, 44/28 e segs.).

Insta acentuar que os administradores da instituição financeira, sejam ou não acionistas, sócios ou controladores da entidade, têm responsabilidade solidária, como já enfatizado anteriormente, por não distinguir a lei, que visou o resguardo dos interesses dos credores, na hipótese de eventuais prejuízos, que estão sobejamente comprovados *in casu* pela apuração do Banco Central durante o processo de liquidação e finalmente na falência, que foi decorrência inexorável do vultoso prejuízo e da insolvência manifesta do BANCO BANCORP S.A.

Neste mesmo diapasão, trazemos à colação a lição sempre oportuna do mestre RUBENS REQUIÃO:

"Os administradores, sejam sócios ou estranhos à sociedade, respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas em sua gestão. Assim a lei pretende resguardar integralmente o direito dos terceiros que operem com as instituições financeiras".

(*Curso de Direito Falimentar*, 2º vol., p. 222, 7ª ed., 1985)

É de vital interesse, ainda, deixar consignado que a responsabilidade civil dos ex-administradores da instituição financeira subsiste ainda nos casos em que um ou mais membros da diretoria não tenha participado direta ou pessoalmente da contração da obrigação, sendo sempre coobrigado pelas dívidas contraídas pela sociedade, por ser a responsabilidade solidária imperativo legal.

Neste exato sentido, é oportuna a lição de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

"Já no art. 40, a Lei 6.024 estabelece a responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações assumidas durante suas ges-

tões. A responsabilidade é solidária, como diz a própria lei, ou seja, cada administrador é coobrigado pelas dívidas contraídas pela sociedade, tenham ou não participado pessoalmente da contração”.

Mais adiante, prossegue:

“A distinção entre o disposto no art. 39 e o que estabelece o art. 40 está tanto no conteúdo como na função de ambas as normas. Assim é que a primeira é inspirada na teoria da culpa, enquanto a segunda é fundada na teoria do risco. Em consequência, indaga-se da culpa com que se houve o agente no primeiro caso, o que não ocorre na segunda hipótese. A função é também diversa: enquanto na segunda espécie tem-se em mira atingir os ex-administradores da empresa nos últimos cinco anos, na primeira alternativa o objetivo é mais amplo, alargando-se a legitimação passiva de modo a abranger todas as pessoas a que acima se fez menção”.

A rigor, portanto, se a ação causadora de prejuízo foi praticada nas gestões da instituição financeira compreendidas nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (art. 43 da Lei 6.024/74), respondem solidariamente seus administradores, sejam acionistas ou não, tenham ou não agido com dolo ou culpa, o que não se perquire, vez que a responsabilidade é objetiva, decorrente da aplicação da Teoria do Risco, que inspirou a redação do art. 40 da Lei 6.024.

Por fim, vale lembrar que a jurisprudência, inclusive no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não discrepa dos entendimentos doutrinários aqui trazidos à baila, merecendo transcrição a seguinte ementa de aresto daquela Augusta Corte:

“Liquidação. Instituição Financeira. Responsabilidade dos Administradores. Arresto. Ação de responsabilidade. Prescrição. Decadência. Legitimidade Ativa.

I – O prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade.

II – Decretada a falência, o síndico tem legitimidade para propor a ação.

III – A responsabilidade dos administradores é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei 6.024/74, é subjetiva; nos termos do artigo 40, pelas obrigações assumidas durante a sua gestão, é objetiva (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, par. único e 47 da Lei 6.024/74).

Recurso não conhecido.

(STJ; Quarta Turma; REsp 21.245/SP; Rel. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**; ac. unânime; j. em 04/10/94; RSTJ vol. 67, p. 310)

No voto do eminente Min. Relator do acórdão em epígrafe, merece destaque o seguinte trecho, que com maestria elucida a matéria *sub examen*:

“A responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei 6.024/74, respondem, segundo os princípios da teoria subjetiva da culpa, pelos prejuízos que tiverem causado em razão de sua ação ou omissão; a sua responsabilidade tem como pressuposto o ato ilícito; ela é direta e pessoal; não subsidiária, nem solidária; pelo artigo 40 da mesma lei, respondem objetivamente, em razão do simples fato de serem administradores, pelas obrigações da instituição, assumidas no tempo limitado de sua gestão; é uma responsabilidade solidária e subsidiária”.

Sendo todos os réus integrantes da diretoria da instituição financeira, respondem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados aos credores, oriundos dos atos praticados no período de sua gestão, apurados na liquidação e na falência da instituição, devendo o patrimônio dos réus, arrestados na medida cautelar, serem liquidados integralmente para pagamento dos credores, cobrindo-se assim o passivo a descoberto.

Por ser objetiva a responsabilidade, como ressaltado, desnecessária a análise dos demais argumentos suscitados pelos réus, em especial as irregularidades que apontam no processamento do inquérito do Banco Central, que só se faria necessária caso se tratasse de responsabilidade a ser apurada nos termos do art. 39 da Lei 6.024/74 e não, como na hipótese, de culpa objetiva, a demandar a aplicação do art. 40 do mesmo diploma legal.

No entanto, como restou fartamente demonstrada e corroborada a má gestão dos réus à frente da diretoria do Banco BANCORP S.A e a conduta negligente e irresponsável na condução dos negócios daquela instituição financeira, passaremos a analisar as principais irregularidades, que culminaram com a decretação da liquidação extrajudicial da entidade.

Vale lembrar que a análise dos critérios de conveniência e oportunidade da liquidação refoge ao âmbito de apreciação do Poder Judiciário, vez que o Banco Central, por lei, é o juiz de tais questões, sendo o organismo estatal encarregado da fiscalização das instituições financeiras, com poder inclusive normativo, expedindo normas, por portarias e circulares, de natureza cogente e obrigatória para todas aquelas entidades.

Das irregularidades e da causa principal da liquidação extrajudicial

Conforme esclarecido nas conclusões do inquérito levado a cabo pela Comissão nomeada pelo Banco Central para empreender a liquidação extrajudicial do Banco BANCORP S.A, esta se deveu precipuamente ao fato de ter aquela entidade financeira se tornado devedora da Reserva Bancária do Banco Central do Brasil do montante de R\$ 4.414.836,28 (fls. 08/09), tendo sido constatadas, ao longo dos trabalhos daquela comissão, inúmeras irregularidades: inexistência de funcionamento de Conselho Fiscal, embora previsto no Estatuto Social da instituição (fls. 17); ausência de assinaturas nas atas de assembléias das reuniões de diretoria (fls. 18/19); avaliação irregular dos investimentos do BANCO BANCORP S.A, constituídos em boa parte pela aquisição e propriedade de ações da empresa PROPASA S.A, ao arrepio das normas do BACEN, ações que perderam valor nas cotações em bolsa e foram corrigidas pelos índices de correção monetária, o que as supervalorizou, falseando a verdadeira e real situação financeira do Banco Bancorp S.A; operação irregular de permuta das mencionadas ações por Letras do Tesouro do Município de São Paulo; concessão de empréstimos em conta corrente de valores vultosos para pessoas físicas e jurídicas, sem garantias mínimas e em condições precárias de documentação (fls. 37/46); promiscuidade de relações entre o BANCORP S.A e outra empresa pertencente também ao Diretor-Presidente e réu *Marcus Vinícius Boaventura Guimarães*, que fazia a instituição financeira cobrir custos de sua outra empresa Jophil Empreendimentos e Participações Ltda., tudo detalhadamente descrito no relatório da Comissão do BACEN.

Há que se frisar, *ab initio*, que todas as irregularidades apontadas pelo relatório da Comissão de Inquérito do BACEN foram exaustivamente comprovadas pelo laudo pericial elaborado à luz do contraditório pela *i. Expert* nomeada pelo Juízo, às fls. 284/291, de excelente qualidade técnica e que merece ser acolhido *in totum*.

Com efeito, ficou corroborado pela prova técnica que as ações da PROPASA foram supervalorizadas, por inadequada e irregular avaliação, naturalmente com intuito de maquiar a real situação da instituição financeira antes da liquidação, impedindo o BACEN, em suas inspeções e fiscalizações, de aferir a situação precária da entidade fiscalizada (respostas aos quesitos 1 e 2 às fls. 284).

Com relação a outra irregularidade concernente a empréstimos concedidos às empresas Market, Info e Multinvest, em que pese a ausência de ligação entre a sua concessão e a decretação da liquidação (como foi asseverado pela Perita em resposta ao quesito nº 6), o fato de terem sido deferidos sem qualquer garantia demonstra, às escâncaras, a negligência com que obraram os gestores da instituição financeira, que lançavam-se em operações de risco, sem qualquer respaldo, o que efetivamente, pela inadimplência previsível dos mutuários, trouxe prejuízo aos credores da instituição financeira, agora falida.

Também ficou comprovado pela prova pericial que a decretação da liquidação pelo Banco Central deveu-se especialmente pelo insucesso de operação financeira de altíssimo risco empreendida pelos réus, como administradores da instituição.

Conforme reposta aos quesitos de itens 8 a 11 do laudo pericial, constatou-se que a liquidação e posterior falência do BANCO BANCORP S.A foram desencadeadas a partir da seguinte operação:

Em 17/11/94, o BANCO BANCORP S.A comprou um DI- Depósito Interbancário ATLANTIS BM do Banco Atlantis S.A., com liquidação financeira e compromisso de revenda para 18/11/94.

No mesmo dia, o BANCORP vendeu ao Banco Araucária um DI- Depósito Interbancário BANCORP, com liquidação financeira e compromisso de recompra também para o dia 18/11/94.

Os resgates dos DI's vencendo em 18/11/94 ficaram pendentes de liquidação financeira para o dia 21/11/94, quando foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Atlantis pelo BACEN. Neste mesmo dia, a operação de resgate BANCORP/Atlantis foi anulada, conforme regra do BACEN, cumprida pelo CETIP.

A operação de resgate dos DI's BANCORP/Araucária não foi estornada, foi normalmente liquidada, porque nenhum dos dois bancos estava em liquidação extrajudicial na data de 21/11/94.

Assim, tendo sido anulada a operação BANCORP/Atlantis, em virtude da liquidação do Banco Atlantis e, não havendo ingresso de recursos de reservas na Reserva Bancária do Bancorp, valeu-se este dos recursos do Banco Central para saldar o compromisso da operação com o Banco Araucária, provocando o estouro na reserva e a decretação da liquidação extrajudicial pelo BACEN.

Esta operação, bem esclarecida pela Perita em resposta aos quesitos de números 8 e 11 (fls. 285/286) foi extremamente temerária, pelo alto grau de risco envolvido, pois o Bancorp não dispunha de recursos próprios para honrá-la e, por ser uma operação casada, que para ter êxito necessita do adimplemento de terceiro, no caso o Banco Atlantis, deveria ter sido evitada, inclusive porque esta última instituição financeira estava à beira da insolvência, o que deveria ser do conhecimento do mercado ou no mínimo ter sido melhor averiguado pelos réus, como dirigentes do Bancorp.

Com o inadimplemento do Banco Atlantis, que teve sua liquidação decretada pelo BACEN, o Bancorp valeu-se das reservas do Banco Central para cobrir a outra operação com DI, parte da operação casada, repita-se, de alto risco, para pagar o Banco Araucária.

Como se percebe facilmente, os réus, reiteradamente, lançaram-se em aventuras financeiras no mercado, realizando negócios de alto risco e de montante elevado, sem se assegurarem da idoneidade financeira dos outros parceiros, o que levou à insolvência o BANCO BANCORP, em prejuízo dos credores da instituição financeira, que somente não foram de maior vulto graças à pronta decretação da liquidação pelo Banco Central, quando o rombo financeiro chegou à cifra de quatro milhões de reais, só com aquela autarquia, sem considerarmos os demais prejuízos com devedores inadimplentes do BANCORP, que, por negligência de seus administradores, concedia empréstimos sem exigir quaisquer garantias.

Não podem prosperar, portanto, as defesas dos réus, vez que, ainda que fosse necessária a apuração da culpa na insolvência da instituição financeira (o que não é o caso), esta está sobejamente demonstrada pela negligência com que se houveram na administração da entidade.

Também sem qualquer fundamento as defesas quando tentam imputar à CETIP, entidade regulada pela Circular nº 962 e por manual próprio do Banco Central, irregularidades na anulação da operação de DI's entre o BANCO BANCORP e o Banco Atlantis, vez que agiu a CETIP em observância à regra do Banco Central (Circular do BACEN nº 962), que estabelece que "o participante que sofrer intervenção ou liquidação, judicial ou extrajudicial, e que, na data da decretação do ato respectivo, tiver operações pendentes de liquidação financeira no Sistema, tem essas operações automaticamente anuladas" (resposta aos quesitos 4 e 6 do laudo pericial - fls. 287 e 288).

Logo se vê, portanto, que tendo o CETIP agido dentro dos estritos limites da legalidade, não se pode imputar àquela entidade qualquer culpa no insucesso da operação com DI's, o que somente vem a demonstrar a ausência de fundamento das defesas e a negligência dos réus na condução dos negócios do BANCORP, em especial na compra de DI do Banco Atlantis, à beira da insolvência, em operação casada, de alto risco.

As demais irregularidades apontadas pela Comissão do BACEN, direta ou indiretamente ligadas à liquidação do Bancorp, encontram-se devida e robustamente comprovadas nos autos, inclusive pela prova oral, não tendo os réus conseguido infirmá-las, pelo que, já tendo se estendido bastante este órgão ministerial na análise dos autos, frise-se, apenas *ad argumentandum*, vez que desnecessária a prova da culpa ou do dolo dos réus *in casu*, por ser aplicável o art. 40 da Lei 6.024/74, confia este órgão ministerial na procedência *in totum* do pedido, salientando que esta se imporia ainda na hipótese de aplicação do art. 39 do mesmo diploma, que não incide no caso *sub judice*.

Ex positis, opina este órgão do Ministério Público pela **procedência** do pedido, condenando-se os réus a indenizar os prejuízos causados aos credores do BANCO BANCORP S/A, agora falido, constantes da lista de credores, o que se fará através da execução dos bens arrestados e demais bens pertencentes aos réus, que venham a ser encontrados pelo Síndico da Massa Falida, devendo a condenação abranger o passivo integral da falida, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de ônus sucumbenciais, como pedido na inicial.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1999.

MARIO MORAES MARQUES JUNIOR
Curador de Massas Falidas
(em exercício cumulativo de atribuição)